



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 121

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 1962

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 28 e 30 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 28:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.755-B-61, na Câmara e nº 58, de 1962, no Senado, que aplica aos cargos e funções dos Quadros do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho das 4ª e 5ª Regiões disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.223-C-57, na Câmara e nº 63, de 1962, no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 1.224, de 4 de no-

vembro de 1960, que dispõe sobre os bens dos súditos do Eixo e dá outras providências;

Dia 30:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.179-B-60, na Câmara e nº 66, de 1962, no Senado, que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em autarquia cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário e dá outras providências.

Senado Federal, 8 de agosto de 1962.

Agro Moura Andrade
Presidente

MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.
Segundo-Secretário — Gilberto Marinho — PSD.
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Mathias Olimpio — PTB.
Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER

Filinto Müller (PSD).

VICE-LÍDERES

Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Lobão da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Guido Mondin (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Saulo Ramos (PTB).

DA MINORIA

João Villasbôas (UDN).

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedito Valladares.

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso.
Victorino Freire.

SENADO FEDERAL

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Padre Calazans.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDERES

Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Mem de Sá.

VICE-LÍDER

Aloysio de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDER

Miguel Couto.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Mattos.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Paulo Fender.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.

Alô Guimarães.

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

- 1 Paulo Coelho — Amazonas.
- 2 Lobão da Silveira — Pará.
- 3 Victorino Freire — Maranhão.
- 4 Sebastião Archer — Maranhão.
- 5 Eugênio Barros — Maranhão.
- 6 Menezes Pimentel — Ceará.
- 7 Ruy Carneiro — Paraíba.
- 8 Jarbas Maranhão — Pernambuco.
- 9 Silvestre Péricles — Alagoas.
- 10 Ary Vianna — Espírito Santo.
- 11 Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
- 12 Gilberto Marinho — Guanabara.
- 13 Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
- 14 Moura Andrade — São Paulo.
- 15 Gaspar Veloso — Paraná.
- 16 Alô Guimarães — Paraná.
- 17 Guido Mondin — Rio Grande do Sul.
- 18 Benedito Valladares — Minas Gerais.
- 19 Filinto Müller — Mato Grosso.
- 20 Juscelino Kubitschek (Licenciado Em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.
- 21 Pedro Ludovico — Goiás.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

- 1 Mourão Vieira — Amazonas.
- 2 Zacarias de Assunção — Pará.
- 3 Joaquim Parente — Piauí.
- 4 Fernandes Távora — Ceará.
- 5 Reginaldo Fernandes — Rio.
- 6 Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
- 7 João Arruda — Paraíba.
- 8 Afrânio Lages — Alagoas.
- 9 Rui Palmeira — Alagoas.
- 10 Heribaldo Vieira — Sergipe.
- 11 Ovidio Teixeira — Bahia.
- 12 Del Caro — Espírito Santo.
- 13 Afonso Arinos — (Licenciado. Em exercício o suplente Venâncio Igrejas) — Guanabara.
- 14 Padre Calazans — São Paulo.
- 15 Irineu Bornhausen — Santa Catarina.

16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.

17 Milton Campos — Minas Gerais.
18 João Villasbôas — Mato Grosso.
19 Lopes da Costa — Mato Grosso.
20 Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- 1 Vivaldo Lima — Amazonas.
- 2 Mathias Olimpio — Piauí.
- 3 Fausto Cabral — Ceará.
- 4 Argemiro de Figueiredo — Paraíba.
- 5 Barros Carvalho — Pernambuco.
- 6 Lourival Fontes — Sergipe.
- 7 Lima Teixeira — Bahia.
- 8 Calado de Castro — Guanabara.
- 9 Arlindo Rodrigues — Rio.
- 10 Miguel Couto — Rio de Janeiro.
- 11 Nelson Maculan — Paraná.
- 12 Saulo Ramos — Santa Catarina.
- 13 Nogueira da Gama — Minas Gerais.

Licenciado o Sr. Leônidas Mello — (Piauí). Em exercício o Suplente, Sr. Mendonça Clark (PR).

PARTIDO LIBERTADOR

- 1 Novaes Filho — Pernambuco.
- 2 Aloysio de Carvalho — Bahia.
- 3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

- 1 José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

- 1 Lino de Mattos — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

- 1 Paulo Fender — Pará.

PARTIDO REPUBLICANO

1 Mendonça Clark — Piauí

SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte.

COMISSÕES PERMANENTES**Comissão Diretora**

Moura Andrade — Presidente
 Argemiro de Figueiredo
 Gilberto Marinho
 Mourão Vieira
 Novaes Filho
 Mathias Olympio
 Guido Mendin
 Joaquim Parente (9)
 Raul Palmeira

Comissão de Constituição e Justiça

PSD — Jefferson de Aguiar — Presidente
 UDN — Milton Campos — Vice-Presidente
 PSD — Silvestre Pericles
 PSD — Ruy Carneiro
 PSD — Lobão da Silveira
 UDN — Heribaldo Vieira
 UDN — Afonso Arinos
 UDN — Afrânio Lages
 PTB — Lourival Fontes
 PTB — Nogueira da Gama
 PL — Aloysio de Carvalho (11)

SUPLENTE

PSD — 1 Ary Vianna
 PSD — 2 Benedicto Valladares
 PSD — 3 Gaspar Velloso
 PSD — 4 Menezes Pimentel
 UDN — 1 João Villasboas
 UDN — 2 Daniel Krieger
 UDN — 3 Sergio Marinho
 UDN — 4 Lopes da Costa
 PTB — 1 Barros Carvalho
 PTB — 2 Lima Teixeira
 PL — 1 Mem de Sá
 Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas
 Secretário: Jose Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

PSD — Gaspar Velloso — Presidente
 PTB — Fausto Cabral — Vice-Presidente
 UDN — Sergio Marinho
 UDN — Fernandes Távora
 UDN — Del Caro
 UDN — João Arruda
 PSD — Alô Guimarães
 PSD — Paulo Fender
 PTB — Nogueira da Gama (9)

SUPLENTE

PSD — 1 Eugênio Barros
 PSD — 2 Sebastião Archer
 PSD — 3 Alô Guimarães
 UDN — 2 Ovidio Teixeira
 UDN — 1 Irineu Bornhausen
 UDN — 3 Zacarias Assumpção
 UDN — 4 Sergio Marinho
 PTB — 1 Lima Teixeira
 PTB — 2 Saulo Ramos
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas
 Secretário: Jose Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

PTB — Nelson Maculan — Presidente
 PSD — Eugênio Barros — Vice-Presidente
 PSD — Alô Guimarães
 PSD — Paulo Fernandes
 UDN — Lopes da Costa
 UDN — Ovidio Teixeira
 PTB — Fausto Cabral (7)
SUPLENTE
 PSD — Pedro Ludovico
 PSD — Jefferson de Aguiar
 PSD — Sebastião Archer
 UDN — Del Caro
 UDN — Irineu Bornhausen
 PTB — Caiado de Castro
 PTB — Lima Teixeira

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHefe DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHefe DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**SEÇÃO II**

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 BRASILIA

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50.00	Semestre	Cr\$ 39.00
Ano	Cr\$ 96.00	Ano	Cr\$ 76.00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136.00	Ano	Cr\$ 108.00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo de número atrasado será acrescido de Cr\$ 0.10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0.50

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
 Secretário: Jose Aristides de Moraes Filho.

Comissão de Educação e Cultura

PSD — Menezes Pimentel — Presidente
 PL — Mem de Sá — Vice-Presidente
 PSD — Jarbas Maranhão
 PTB — Saulo Ramos
 PTB — Arlindo Rodrigues
 UDN — Reginaldo Fernandes
 UDN — Padre Calazans

SUPLENTE

PSD — Lobão da Silveira
 PSD — Alô Guimarães
 UDN — Lino de Mattos (de PTN)
 PTB — Caiado de Castro
 PTB — Lima Teixeira
 PL — Aloysio de Carvalho
 Reuniões: às quartas-feiras, às 16.00 horas — Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.

Comissão de Finanças

UDN — Daniel Krieger — Presidente
 PSD — Ary Vianna — Vice-Presidente
 PSD — Eugênio Barros
 PSD — Paulo Coelho
 PSD — Gaspar Velloso
 PSD — Lobão da Silveira
 PSD — Victorino Freire
 UDN — Irineu Bornhausen
 UDN — Fernandes Távora
 UDN — Lopes da Costa
 PTN — Lino de Mattos
 PTB — Nogueira da Gama
 PTB — Barros Carvalho
 PTB — Saulo Ramos
 Dix-Huit Rosado
 PL — Mem de Sá (17)

SUPLENTE

PSD — Silvestre Pericles
 PSD — Ruy Carneiro

PSD — Jarbas Maranhão
 PSD — Menezes Pimentel
 PSD — Pedro Ludovico
 PSD — Filinto Müller
 UDN — Coimbra Bueno
 UDN — Zacharias de Assumpção
 UDN — João Arruda
 UDN — Milton Campos
 UDN — João Villasboas
 UDN — Del Caro
 PTB — Fausto Cabral
 PTB — Vivaldo Lima
 PTB — Arlindo Rodrigues
 PTB — Caiado de Castro
 PTB — Lima Teixeira

PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

PTB — Lima Teixeira — Presidente
 PSD — Ruy Carneiro — Vice-Presidente.

PSD — Lobão da Silveira
 PSD — Menezes Pimentel
 UDN — Afonso Arinos
 UDN — Lopes da Costa
 UDN — Afrânio Lages
 PTB — Caiado de Castro
 PTB — Arlindo Rodrigues (9)

SUPLENTE

PSD — 1 Sebastião Archer
 PSD — 2 Silvestre Pericles
 PSD — 3 Eugênio Barros
 UDN — 1 Dix-Huit Rosado
 UDN — 2 Padre Calazans
 UDN — 3 Heribaldo Vieira
 PTB — 1 Barros Carvalho
 PTB — 2 Lourival Fontes
 PTB — 3 Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Relações Exteriores

PTB — Vivaldo Lima — Presidente.
 UDN — João Villasboas — Vice-Presidente.

UDN — Afrânio Lages
 UDN — Heribaldo Vieira
 PSD — Benedicto Valladares
 PSD — Gaspar Velloso
 PSD — Filinto Müller
 PTB — Lourival Fontes

PL — Aloysio de Carvalho (9)

SUPLENTE

UDN — Milton Campos
 UDN — João Arruda
 UDN — Sergio Marinho
 PSD — Menezes Pimentel
 PSD — Jefferson de Aguiar
 PSD — Alô Guimarães
 PTB — Nogueira da Gama
 PTB — Barros Carvalho
 PL — Mem de Sá

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: Eulico Gary Auler.

Comissão de Redação

Sergio Marinho — Presidente (UDN)
 Ary Vianna — Vice-Presidente (PSD)
 Alô Guimarães (PSD)
 Afonso Arinos (UDN)
 Lourival Fontes (PTB)
 1 Padre Calazans (UDN)
 2 Heribaldo Vieira (UDN)
 1 Caiado de Castro (PTB)
 2 Lobão da Silveira (PSD)

Secretário — Sara Abraão — Oficial Legislativo.

Reunião — Terças-feiras, às 18 horas

Comissão de Saúde Pública

UDN — Reginaldo Fernandes — Presidente.

PSD — Alô Guimarães — Vice-Presidente.

UDN — Fernandes Távora

PSD — Pedro Ludovico

PTB — Saulo Ramos — (5)

SUPLENTE

PSD — Eugênio Barros

PSD — Jarbas Maranhão

UDN — Lopes da Costa

UDN — Sergio Marinho

PTB — Arlindo Rodrigues

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Secretário: Eduardo Rui Barbosa.

Comissão de Segurança Nacional

UDN — Zacarias Assumpção — Presidente.

PSD — Jefferson de Aguiar

PSD — Silvestre Pericles

UDN — Sergio Marinho

PTB — Caiado de Castro

PTB — Arlindo Rodrigues (7)

SUPLENTE

PSD — Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

PSD — Ruy Carneiro

PSD — Jorge Maynard

PSD — Victorino Freire

UDN — João Arruda

UDN — Afrânio Lages

PTB — Saulo Ramos

PTB — Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.
 Secretário: Julietta Ribeiro dos Santos.

ATA DA 113ª SESSÃO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 13 DE AGOSTO DE 1962

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Paulo Coelho — Vivaldo Lima — Zacharias de Assumpção — Remy Archer — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Meneses Pimentel — Lourival Fontes — Del Caro — Frederico Nunes — Lopes da Costa — Gaspar Velloso — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Guido Mondin. — (16).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 16 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Aviso nº GB 134, de 30 de julho, do Sr. Ministro da Fazenda, comunicando a sua investidura naquela pasta.

Ofício nº 1.237, de 10 de agosto, do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1962, que vai às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

E, seguinte:

Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1962

(Nº 1.287, DE 1962, na Câmara)

Introduz alterações na Lei número 4.109, de 27 de julho de 1962, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º 1º Ressalvado o disposto no art. 10 e seus parágrafos da Lei número 4.109, de 27 de julho de 1962, a votação nas eleições federais, estaduais e municipais, reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral), com as alterações da legislação subsequente, será feita por meio de cédula oficial, de acordo com o disposto na citada Lei nº 4.109, de 1962, com as modificações introduzidas pela presente lei.

Art. 2º Nas eleições federais e estaduais a que se refere o artigo anterior far-se-á a votação em uma única cédula do modelo anexo, número 1, contendo:

I — no anverso, em duas colunas, uma correspondente às eleições majoritárias e outra às proporcionais;

a) indicação da eleição;

b) os nomes dos candidatos a Senador, cada qual acompanhado do respectivo suplente ou os nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplentes, nos Territórios que elejam apenas um representante;

c) os nomes de todos os candidatos a governador e a vice governador, onde houver;

d) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência a deputado federal;

e) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número de seu candidato a deputado estadual;

f) indicação: "Iniciais do partido ou da Coligação", em frente a um quadrilátero maior, logo abaixo da linha destinada ao número do candidato nas eleições de deputado federal, deputado estadual e vereador.

II — no verso;

a) três linhas destinadas a receberem as rubricas dos membros da mesa receptora de votos;

b) local para o presidente da mesa escrever o número de 1 a 9, a que se refere o art. 3º da Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955;

c) tarjetas pretas destinadas a preservar o sigilo dos votos dados pelo eleitor.

§ 1º As eleições de prefeito, vice-prefeito, juiz de paz e vereadores realizar-se-ão em outra cédula oficial, correspondente a cada município, obedecendo ao sistema adotado nesta Lei para as eleições federais e estaduais, acrescida, na face externa dos dizeres impressos: "Eleição Municipal" ou "Eleição Municipal e Distrital", de acordo com o modelo anexo nº 2.

§ 2º Sempre que houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e estaduais, o eleitor irá à cabina indepassível duas vezes, uma para votação nas eleições federais e estaduais, outra para votação nas eleições municipais.

§ 3º A regra do parágrafo anterior não se aplicará aos municípios onde as eleições proporcionais não forem realizadas com a utilização da cédula oficial.

§ 4º Os modelos 1 e 2, anexos à presente lei, poderão ser desdobrados em duas partes, a fim de permitir o comparecimento do eleitor à cabina, separadamente, para as eleições majoritárias e para as proporcionais.

Art. 3º Na votação, observar-se-á o seguinte:

I — O eleitor assinalará os quadriláteros correspondentes a seus candidatos a governador, vice-governador, senador e deputado federal nos Territórios que só elegem um representante de qualquer modo que torne expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência. O voto dado ao candidato a senador, bem assim a deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente. No caso de eleição para duas vagas no Senado Federal, a cédula deverá conter nitida advertência ao eleitor no sentido de que poderá votar em dois candidatos a senador.

II — para deputado federal, deputado estadual ou vereador, é facultado ao eleitor:

a) escrever somente o nome, ou o número do candidato de sua preferência;

b) escrever apenas as iniciais do partido ou da coligação de sua preferência.

§ 1º Para manifestar sua preferência pelo candidato a deputado federal, deputado estadual ou governador, o eleitor poderá limitar-se a escrever o prenome, o nome ou o cognome, o apelido de família ou a alcunha por que for conhecido o candidato de sua escolha, desde que constem do respectivo registro e não importem em confusão com outro candidato registrado para o mesmo cargo ou pertencente à mesma legenda.

§ 2º No caso de coligação de partidos para eleição pelo sistema proporcional, se o eleitor escrever as iniciais de um dos partidos coligados, o voto será contado para a legenda da coligação.

Art. 4º Para os fins previstos no item II do artigo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral competente reservará a cada partido ou coligação de partidos, na ordem de precedência dos pedidos de registro, uma série de tantos números quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, de modo que a cada partido ou coligação de partidos caibam números distintos em cada série.

§ 1º Na própria decisão que deferir o registro dos candidatos, o Tribunal, ou o Juiz Eleitoral, atribuirá a cada nome, a partir do número 100, e de acordo com a respectiva ordem alfabética, o número correspondente, dentro da série reservada ao partido ou coligação de partidos.

§ 2º O candidato a deputado federal, estadual e vereador, conservará sempre que possível, o mesmo número em todas as eleições que disputar.

Art. 5º Cada partido, ou coligação de partidos, poderá registrar, nas eleições proporcionais, tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço.

Art. 6º Na apuração dos votos, observar-se-á, além das normas da legislação vigente, em tudo que não contrariar o disposto nesta Lei, as regras do art. 3º e mais as seguintes:

I — A inversão, omissão ou erro de grafia do nome, prenome, cognome ou apelido, não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato.

II — Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe o nome do candidato registrado por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato bem como para a legenda pela qual foi registrado.

III — Se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro, da mesma legenda, ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertença.

IV — Se o eleitor escrever o nome, ou o número de um candidato a deputado federal, na parte da cédula referente a deputado estadual, ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome, ou número, foi escrito.

V — Se o eleitor escrever o nome ou o número do candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

VI — Nas eleições pelo sistema de representação proporcional, contar-se-á o voto apenas para a legenda:

a) se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato da mesma legenda partidária, registrados para o mesmo cargo;

b) se o eleitor escrever apenas a sigla partidária e nenhum nome ou número de candidato;

c) se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome, ou o número do candidato de tal modo ilegível, que não se possa identificá-lo;

d) se o eleitor, escrevendo a legenda, não indicar o candidato, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distinguí-lo de outro candidato.

VII — Não se apura o voto nas eleições pelo princípio proporcional:

a) quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com a clareza suficiente para distinguí-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido;

b) se o eleitor escrever o nome de candidatos ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

c) se o eleitor, não manifestando preferência por candidato ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes, mas não coligadas, no espaço relativo à mesma eleição.

Art. 7º Se o eleitor, ao receber a cédula, ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprudência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado ou escrito.

Art. 8º As cédulas, cujos votos não puderem ser identificados e, consequentemente, apurados, serão recolhidas a um invólucro especial pela Junta Eleitoral, que o lacrará e rubricará, recolhendo-o, em seguida, à urna, cir-

cunstância que constará da ata de apuração.

Art. 9º. Logo em seguida à apuração de cada urna as cédulas, cujos votos forem apurados, serão recolhidas igualmente à mesma urna, sendo esta fechada, vedada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois do trânsito em julgado da diplomação, salvo se deferida a recontagem de votos.

Parágrafo único. Os delegados e fiscais de partidos presentes poderão, após sua rubrica na cinta de vedação da urna.

Art. 10. As cédulas de que trata esta Lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral.

Art. 11. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação pela imprensa e pela radiodifusão, onde houver, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das relações dos nomes e dos números correspondentes dos candidatos registrados, com indicação do partido ou da coligação a que pertencam.

§ 1º. Estas relações serão afixadas no recinto das seções eleitorais, em lugar visível, bem como dentro das cabinas indepassíveis, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2º. É permitida aos partidos políticos a divulgação a que se referem este artigo e seu § 1º.

§ 3º. As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente duas (2) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia, entre 13 (treze) e as 18 (dezoito) horas e outra à noite entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas sob critério de rigorosa rotatividade aos diferentes partidos, e distribuídos entre eles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

§ 4º. Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º. No caso de aliança de partidos a ela se atenderá com observância da igualdade aqui prescrita.

§ 6º. O horário não utilizado por qualquer partido se redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência.

§ 7º. No período destinado à propaganda política gratuita prevista no § 3º deste artigo, não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas empresas de rádio e televisão que possam burlar ou tornar inexecutível a regra ali fixada.

§ 8º. Será obrigatória no início do tempo reservado a cada partido a divulgação, em ordem alfabética, dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos, assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9º. A metade do horário de que trata o § 3º deste artigo será reservada à propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional quando a eleição coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. As estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

§ 11. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar dentro dos 30 (trinta) dias que precederem as eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos entre as dezoito (18) e as vinte e duas (22) horas.

§ 12. Fora dos horários de propaganda gratuita, de que trata o § 3º

Este artigo é proibida, nos trinta dias que precedem as eleições, a divulgação de propaganda individual ou partidária, em qualquer localidade do território nacional, através do rádio ou da televisão, ressalvada, apenas, a transmissão ou retransmissão, não mais de uma vez, de cada comício público realizado nos locais permitidos pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 13. É permitida a propaganda individual ou partidária, em qualquer localidade do País, através de serviços de alto-falante, até 8 (oitos) dias da eleição.

§ 14. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de "prévias" ou testes pré-eleitorais.

§ 15. A infração do disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 deste artigo fará incorrerem os representantes legais ou administradores das empresas de televisão, radiodifusão e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 12. Para o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a baixar instruções sobre a revisão do número de urnas por seção eleitoral, quer para manter apenas uma urna para todas as eleições que se realizarem na mesma data quer para autorizar mais de uma, de acordo com as circunstâncias locais.

Art. 13. Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, o Presidente da Junta Eleitoral expedirá boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os votos em branco. Esse boletim, assinado pelo Presidente e membros da Junta, será rubricado pelos delegados ou fiscais dos partidos presentes, que o desejarem.

§ 1º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 2º Cópia autenticada do boletim será entregue a cada delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração da urna, ato contínuo à conclusão da mesma. A recusa da expedição, ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos, ou o simples atraso intencional, constitui crime eleitoral e será punido com a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros.

§ 3º O boletim, ou a respectiva cópia devidamente autenticada com a assinatura do presidente e, pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento, independentemente da observância do princípio de preclusão (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna sempre que, na apuração pelos Tribunais Regionais das eleições federais ou estaduais se verificar que o resultado da votação de qualquer candidato, consignado nos documentos enviados pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 104) não coincide com o inscrito no citado boletim.

§ 4º Idêntico valor terá o boletim, ou a respectiva cópia autenticada quando a divergência se verificar na apuração final de eleições municipais ou distritais (Código Eleitoral, art. 105 e seus parágrafos únicos).

Art. 14. Para ocorrer às despesas com as eleições de 1962, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), a

qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao referido Tribunal.

Art. 15. São revogados o art. 3º e seus parágrafos, os §§ 1º e 3º do art. 4º, os arts. 5º, 6º, 7º, 13 e seus parágrafos, 10, 18 e 19 da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962.

Art. 16. O parágrafo único do artigo 14 da Lei 4.109, de 27 de julho de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Nas seções atualmente existentes e que ultrapassarem os limites fixados neste artigo não serão substituídos os eleitores cuja inscrição for cancelada até que o respectivo número seja para os índices máximos. Se findo o prazo de dois anos, a conta da votação desta lei,

esse número continuar superior aos limites fixados neste artigo, far-se-á a redução de acordo com instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 17. Redija-se assim o artigo 65 da Lei nº 3.550, de 23 de julho de 1955:

"Art. 65. A votação, o transporte das urnas e a apuração das eleições serão obrigatoriamente realizados, em todo o País, com a garantia da Ordem Federal, posta à disposição das autoridades competentes, desde 15 dias antes do pleito, sempre que for requerida por partido político".

Art. 18. É considerado crime eleitoral utilizar organização comercial para vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios, para propaganda ou alistamento de eleitores.

Pena — Detenção de seis meses a um ano e cassação de registro se o responsável for candidato.

Art. 19. Nos casos referidos no número 20, do art. 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, se o responsável pelo crime do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, qualquer cidadão, ou parte legítima para tal, poderá promover o Tribunal Regional Eleitoral a sua auração da ação penal.

Art. 20. Para as eleições que se realizarem a 7 de outubro de 1962, o prazo de registro de candidatos, de que trata o art. 3º da Lei nº 4.109, de 27 de julho do mesmo ano, será até o quinquagésimo dia anterior ao pleito.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mod. 1	
PARA SENADOR (Vote para dois Senadores, assinalando dois quadriláteros) ☐ TÁCITO SANMENTO - Suplente José Silva ☐ JOAQUIM JOSÉ - Suplente Antônio Couto ☐ MANOEL ANDRADE - Suplente João Maria ☐ FÉLIX SALES - Suplente Tércio Firpo	PARA DEPUTADO FEDERAL Nome do Candidato _____ ou Número do Candidato _____ Iniciais do Partido ou da Coligação
PARA GOVERNADOR ☐ SIMPLÍCIO VIANA ☐ VICENTE SAMPAIO ☐ RENATO SANTOS	PARA DEPUTADO ESTADUAL Nome do Candidato _____ ou Número do Candidato _____ Iniciais do Partido ou da Coligação
PARA VICE-GOVERNADOR ☐ SEBASTIÃO SANTANA ☐ CLIMÉRIO OLIVEIRA ☐ FRANCISCO SI	



Presidente

Secretário

Assessor

- PARA PREFEITO**
- ☐ LUIZ CARLOS DE FREITAS
- ☐ JOSÉ AMARAL
- ☐ JOÃO PEREIRA

PARA VICE-PREFEITO

- ☐ LEONÍDIO DE MOURA
- ☐ LEO GOMES DE SA
- ☐ LETÍCIA SARMENTO

PARA JULGUEZ PAZ
(DISTRITO DE PINHAL)

- ☐ JOSÉ MARIANO
- ☐ ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
- ☐ PEDRO PEREIRA
- ☐ LUIZ FRANCISCO

Nome do Candidato

em

Número do Candidato

Iniciais do Partido ou
da Coligação

ELEIÇÕES MUNICIPAIS



Presidente
Mesário
Votante

to como é de ser a média de vida de trabalhador brasileiro inferior a 50 anos;

2º) Os funcionários públicos federais, regidos pelo Estatuto do funcionalismo público civil da União (Lei nº 1.711) aposentam-se por tempo de serviço, sem limite de idade;

3º) A grande maioria das Constituições estaduais permitem a aposentadoria de seus funcionários aos 30 anos de serviço, sem exigência de idade;

4º) Os Estatutos referidos nos itens 2º e 3º prevêm direitos e vantagens para os seus beneficiários muito superiores às vantagens e benefícios que a Lei Orgânica da Previdência Social estabelece para os segurados dos Institutos. Haja vista para o regime de trabalho, férias etc.

Poder-se-ia argumentar que a eliminação da exigência de idade para efeito da aposentadoria por tempo de serviço viria onerar os cofres dos Institutos. A esse argumento, porém, opõe-se a experiência de 2 anos de aplicação da Lei Orgânica da Previdência Social: verificou-se que, aos 30 anos de serviço, o segurado, ao invés de aposentar-se, prefere o abono por permanência em serviço que lhe dá mais 25% do salário.

Não fôsse esse fato, então poderíamos temer o argumento de que a supressão da idade seria onerosa para os cofres das autarquias de previdência.

Ocorre ainda, salientar, que, segundo o projeto em exame, aos 30 anos de serviço, o segurado terá direito somente a 80% do seu salário de benefício, e por isso, via de regra, ele permanece no trabalho até completar 35 anos de serviço, quando então terá direito à aposentadoria integral.

Diante do exposto, e atendendo à necessidade presente de se dar aos trabalhadores, segurados dos Institutos motor amparo, para que atinjam, gradativamente, os padrões mais altos da previdência social existentes no País, o nosso parecer é favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1962. — Lima Teixeira, Presidente e Relator. — Barros Carvalho — Rui Carneiro — Diógenes Brandão.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Foram distribuídos, hoje, os avulsos referente aos seguintes Subanexos do Projeto de Lei Orçamentária para 1963:

2.01 — Câmara dos Deputados;
4.04 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas.

Na forma do disposto no artigo 339, letra b, do Regimento Interno, essas partes do Projeto de Lei Orçamentária para o próximo exercício financeiro começam a receber emendas perante a Mesa e perante a Comissão de Finanças, a partir, da presente data.

Há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte discurso) Senhor Presidente, no dia 20 de julho próximo passado chegou-me às mãos o seguinte teleograma: "Formulo ao ilustre amigo sentido ser conseguida homologação campo nouso local nt Nossa situação vg motivo suspensão semanal Panair vg realmente aflição vg face tramando isolamento vg agravado vg devido sêra vg dificuldade transporte fluvial nt Atenciosamente Padre Raimundo Trindade — Presidente Câmara Vereadores Eirunepé".

Dado os termos aparentemente claros, com pontuação cuidadosa, no sentido de não sofrer interpretações ambíguas, resolvi, por imediato, solicitar alguns esclarecimentos, sobretudo quanto à palavra homologação que, estranhamente, estava parecendo traduzir mentalmente por cons-

Parecer nº 358, de 1962

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107 de 1962 (3.093-E-61, na Câmara), que dá nova redação aos parágrafos 1º e 4º do artigo 32, da Lei nº 3.801, de 26 de agosto de 1960.

Relator: Sr. Lima Teixeira.

O presente projeto, aprovado pela Câmara Federal, depois de larga

discussão nas várias comissões técnicas daquela Casa, foi aprovado com Substitutivo do nobre Deputado Batista Ramos. Em poucas palavras a proposição elimina o parágrafo primeiro do art. 32, da Lei nº 3.801, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Assim, a aposentadoria por tempo de serviço, que, pela Lei Orgânica da Previdência Social somente é concedida aos 30 anos de serviço, com 55 anos de idade, passará, pelo projeto

em estudo, a ser deferida aos segurados dos institutos de previdência social mediante a simples prova de tempo de serviço.

São vários os fundamentos invocados pelo autor do Substitutivo na Câmara Federal, entre os quais lembramos os seguintes:

1º) Durante dois anos de aplicação da Lei Orgânica da Previdência Social verifica-se que pequeno é o número dos segurados dos institutos que alcançam a idade de 55 anos, cer-

trução, tanto mais que, vèzes diversas, fizera incluir em anexos orçamentários — a actualização e a valorização Económica da Amazônia — dotações destinadas a essa utilitária finalidade.

Não concebida, é fato, que na eventualidade de uma conclusão de obra, a obra, na realidade, não é desejada e iminentemente pronta, aliviando a longa lista de espera após, certamente, execução morosa no estilo do de Santa Helena, das obras lusitanas, a honroação por quem de direito, na espécie a Diretoria da Aeronáutica Civil, necessitasse demorada burocracia, a qual é que uma modesta faixa de terreno nos confins de meu Estado, apenas desmatada e ensaiada, pudesse receber os roncadores bimotORES da Panair, modelo anfíbio, conhecidos com a designação de "Catalinas".

No entanto, são os aparelhos adequados ao grande e lendário vale, à planície das fantásticas florestas, pitorescos lagos e vistosos rios, tão decantada nos versos, cantos e narrativas dos poetas e novelistas.

Rios cheios — não há problema — deslizam de ventre sobre as águas barrentas, ancorando frente à sede do município ou, então, na própria margem. Missão concluída. Os fincos longínquos do grande Estado das selvas densas e terrificantes, o maior territorialmente deste imenso Brasil, intercomunicam-se desse modo, dentro das horas de um dia em um vôo semanal, quase sempre, com as escalas pernitas, partindo da sempre rissonha, porém também irônica Manaus, ao amanhecer, para poder atingir os seus mais afastados recantos antes do cair da noite.

Nenhuma dúvida subsistirá ao espírito aquele que ficar, mesmo de relance, em qualquer mapa a silhueta da serra ba planície amazônica, dentro das fronteiras do Estado nordesta, que temo a honra de representar no Senado da República, de que a essa aeronaves, de porte pequeno, reduzida capacidade, sem impenhência exterior, está fadado excelente destino, relevante missão lá como em regiões outras do mundo de igual topografia.

A velocidade, de que são capazes, embora quase não ultrapassando os duzentos quilômetros horários, serve de qualquer jeito, quanto a ele ninguém reclama, uma vez que o passageiro metálico atende de alguma forma os problemas do transporte em tempo mais curto, seja o individual ou o de carga preferencial.

Não obstante, em certos casos, no interesse técnico, rios perfeitamente navegáveis, optam os pilotos pelo campo de pouso, quando existentes. Coisa curiosa, no entanto, ocorre lá por aquelas bandas. Os municípios, cujas águas lhes banham tranquilamente as praias ou correm amavelmente desmoronando-lhes os barrancos — as águas escuras de plácido e poéticos lagos ou as barrentas e negras dos atemorizantes e largos rios troncos — estes, felizes já se sentem por não terem sido esquecidos, oferecendo alternativa em emergências agudas, de origem climática ou defeito mecânico. Não são muitos todavia. Considerada a imensidão territorial, são até em insignificantemente número.

Clamam com todo vigor os que ainda não o possuem. Vem de longa data o apelo veemente dos recantos abandonados, omitidos nas elocutórias dos planejadores que esquematizam à distância a infra-estrutura, no âmbito da nacionalidade e a seu bel prazer escalonam as obras em mente com estranhas prioridades.

Clama, na verdade, contra tal estado de coisas, a maioria das municipalidades amazônicas, isoladas e esquecidas, lutando, contudo, sua brava e estática gente no meio hostil e primitivo, civilização incipiente e estagnada, desprovida de tudo que se possa oferecer como mínimo necessário à sobrevivência da espécie humana, cla-

ma alto e bom-som pelo atendimento de suas aspirações justas que lhe possibilitam integrar-se ao menos como elemento útil e autêntico, também indispensável ao esforço das demais parcelas territoriais em bem do progresso da pátria e do bem-estar social de seu laborioso povo.

Uma unidade municipal de meu Estado brada através de vozes autorizadas de seus legítimos representantes.

Recolhem os Gabinetes do Executivo, em particular do Ministério da Aeronáutica, as mais angustiantes mensagens apelando por uma solução pronta e rápida de um problema seu, felizmente já praticamente equacionado.

A dúvida em torno de um vocábulo — homologação — foi dissipada com o teor seguinte de um telegrama em resposta:

"Apresente-me informar eminente amigo campo pouco inteiramente concluído, utilização dependendo unicamente homologação através Departamento Aeronáutica Civil. Atenciosamente Padre Raimundo Trindade, Presidente Câmara Municipal Eirunepé".

Com o transporte fluvial prejudicado pela vazante do Juruá e as aeronaves ausentes face aos riscos de amargem em nível de água impróprio, transformam-se evidentemente toda a vida da região, sob qualquer aspecto, já que se acha isolada do resto do Estado a capital do Município, local da maior densidade demográfica e por onde entram e se escoam os produtos imprescindíveis à sua subsistência e os que lhe asseguram os recursos para conviver com desafio e autonomia.

Em tal eventualidade, com o advento da aviação comercial, embora em condições ainda precárias, apenas semanalmente atendido, respirava-se por lá tranquilidade e esperança, na certeza de que, com um modesto acréscimo, não obstante, revigorada a economia e assegurado o bem-estar geral, se firmaria o prestígio da municipalidade, justificando-se a crescente ufania de seus abnegados habitantes.

Até agora, porém, com os rigores da estação estival, os periódicos hiatos dos sofridos meses, paralisando ou perturbando as atividades úteis nos setores da economia, da educação, da assistência médico-social, dos cultos, etc., têm emperrado virtualmente o progresso do importante município, que já dilatou por 48 733 quilômetros quadrados, quando estabelecido no Governo de Eduardo Ribeiro — o Pensador — que lhe marcou os extensos limites, alcançando até as divisas do vizinho Peru.

A antiga comarca de São Francisco tem a cidade de Eirunepé como capital e apesar de todo o esforço de seus filhos, esta, todavia, não cresceu muito, não evoluiu como era de desejar, não se modernizou mas assinala na Mesopotâmia amazônica um empório comercial digno de respeito, como bem acentuou em "Aspectos Sócio-Geográficos do Amazonas" o venerando jurista e escritor Anísio Jobim, que deixou luminosos traços de sua passagem por esta Casa como mandatário de nosso Estado durante a legislatura de 1951 a 1954.

A esta altura do século, mesmo, é espantoso saber-se que ainda não foi possível concluir, se depois de longos anos, uma modesta rede de águas e esgotos avaramente planejada, resultando daí constantes lutos em todos os lares com a perda inútil, sobretudo, de indefesas crianças na verzonhos, proporção de 83%, por infestação de toda natureza.

Igual sorte se destina às aglomerações humanas que povoam desassoladas as demais circunscrições do Estado.

Dai a razão pela qual o último censo revelou que, na década de 50, pouco aumentou a população do Amazonas, a ponto de não alcançar o índice que lhe permitisse eleger mais um

representante à Câmara baixa, mantendo-a, incrivelmente, sempre na mesma cifra, mínima de sete, consonte rígido preceito de Constituição da República.

E assim por diante, Sr. Presidente, invariavelmente, a decepção e o desencanto na análise de seus problemas sempre em pauta e nunca solucionados e das angustiosas condições de existência de seu generoso e resignado povo.

De Eirunepé, um de seus mais promissores municípios, apela-se agora, por todos os meios, para pôr cõbo à indiferença ou displicência em relação a uma singela e despretenciosa obra de utilidade pública.

Conclua, afinal, após longa e enervante espera, a rotina, contudo, não se deixa forçar ou comover, cruzando os braços os impenitentes burocratas mesmo diante das aflições de uma coletividade que sofre os amargos efeitos do isolamento e da pobreza.

Que Sr. Presidente, o brado de desespero daquela brava gente seja ouvido com toda a nitidez e compreensão e as providências reclamadas com tanto calor imediatamente adotadas, eis em anseio, o apelo que desta alta tribuna, que endereçar as altas autoridades da Aeronáutica em particular ao Excmo. Sr. Reynaldo de Carvalho Filho seu brioso e eminente titular. Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. Em virtude do Requerimento número 329 deste ano, foi criada a Comissão Especial de Revisão dos Projetos de Lei que dispõem sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

Este Requerimento foi aprovado na sessão de 8 do corrente.

A Presidência designa, de acordo com as indicações recebidas das Lideranças, os seguintes Excmos. Senadores: Ruy Carneiro, Eugênio de Barros, Afrânio Lages, João Arruda, Nogueira da Gama, Lima Teixeira e Jorge Maynard para comporem a Comissão Especial.

A outra Comissão criada pela Resolução nº 17, de 1962, composta de sete membros, é a Comissão do Distrito Federal.

A Presidência designa, de acordo com as indicações das lideranças, os Senhores Senadores: Jefferson de Aguiar, Pedro Ludovico, Fernandes Távora, Ovidio Teixeira, Fausto Cahral, Nogueira da Gama e Lino de Mattos para constituírem a Comissão.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido.

Foi lido, aprovado e vai às Comissões de Constituição e Justiça de Educação e Cultura, de Serviço Público Civil e de Finanças, o seguinte:

Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1962

Art. 1º Consideram-se para todos os efeitos, de magistério e de nível superior as funções dos Inspectores do Ensino do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º São assegurados os benefícios desta lei aos atuais ocupantes das funções de Inspetor de Ensino Superior, Secundário, Comercial e de Educação Física e da extinta função de Fiscal Geral do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em

Justificação

O Inspetor de Ensino é o servidor encarregado de verificar o normal funcionamento do ensino de fiscalizar as leis que o disciplinam, assistir tec-

nicamente aos educandários, prestar orientação pedagógica aos professores, visando, basicamente, ao aperfeiçoamento dos métodos de ensino e das instalações e aparelhamento escolares e à verificação da observância dos preceitos legais, entre eles, os referentes à orientação educacional (Arts. 90 e 91 da Portaria Ministerial nº 501, de 19 de maio de 1952). Diga-se, de passagem, que a orientação pedagógica é a que o Inspetor exerce sob o Professor no intuito de levá-lo, cada vez mais, a um eficiência crescente no exercício de suas atribuições. Por isso é que, escreveu o Professor Lourenço Filho (EBSA, janeiro de 1951, página 14):

"(...) segundo se vê na legislação da maioria dos países (...) é sempre entre os melhores professores, ou entre os mais eficientes como professores, que se escolhem os encarregados da inspeção".

Segundo essa linha de idéias, afirmou V. E. Riconfield, em conferência pronunciada, em 1957, na British Council Scholars Association:

"(...) os Inspectores são sempre retirados, ou devem sê-lo dos quadros de professores e diretores experientados e bem qualificados e que deram prova de sua eficiência e êxito na prática do ensino".

O cargo de Inspetor de Ensino engloba, pois, as quatro categorias de atribuições:

- a) Fiscalização das normas legais que regem o ensino;
- b) Assistência técnica, normemente no campo da organização e da higiene escolar, aos educandários;
- c) Orientação pedagógica; e
- d) Pesquisa educacional.

2 — Farta é a legislação que, a partir de 1931, vem, reiteradamente, relacionando as atribuições acima como as integrantes do cargo de Inspetor de Ensino. Para exemplificar tal assertiva, basta mencionar, dentre muitos outros, o Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, o Decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932, a Portaria Ministerial nº 169, de 29 de maio de 1939, o Decreto-Lei número 4.244, de 9 de abril de 1942, a Portaria Ministerial nº 501, de 19 de maio de 1952, a Portaria Ministerial número 162, de 17 de abril de 1956, o Decreto nº 40.050, de 29 de novembro de 1956 e a Portaria Ministerial nº 373, de 12 de novembro de 1957.

Cumpra salientar, no resumo, que o D.A.S.P., após estudo preliminar, reconhecendo que a atividade predominante do Inspetor de Ensino é a orientação pedagógica, classificou a função de evidente nível técnico e de nível cultural superior (Processos ns. 3.816, de 9 de agosto de 1955, e 5.799, de 21 de setembro de 1955 — Diários Oficiais de 26 de agosto de 1955 e 7 de outubro de 1955). Para tanto, baseou-se no exame das atribuições do cargo de Inspetor de Ensino e nos conhecimentos exigidos dos candidatos em concursos realizados, conhecimentos estes referentes à Pedagogia, Didática, Administração Escolar, Psicologia, Sociologia, Biologia, História da Educação e Legislação do Ensino.

E' de incontestável relevância e de incomparável envergadura a função do Inspetor de Ensino.

Por força do que estabelece o Regimento da Diretoria de Ensino Secundário aprovado pelo Decreto número 40.050, de 29 de setembro de 1956, cabe ao Inspetor de Ensino Secundário a alta responsabilidade de dirigir as Inspeções Seccionais do Ensino Secundário, criadas e instaladas em todo o país, para darem ao ensino melhor orientação e maior desenvolvimento. Seus auxiliares imediatos — Inspectores Assistentes e Inspectores Itinerantes —, segundo estabelece o Regimento, são designados dentre os Inspectores de Ensino Secundário. O trabalho que lhe é atribuído, sem prejuízo do seu objetivo

de orientar e fiscalizar o cumprimento das leis de ensino secundário se faz através de:

— assistência direta ao estabelecimento, acompanhamento do processo de aprendizagem no sentido de seu aperfeiçoamento e maior rendimento, pesquisas e levantamento das condições educacionais, verificações gerais e particulares, realização de atividades que visem ao aperfeiçoamento dos órgãos e instituições escolares, colaboração com os órgãos mais adequados para a integração da escola secundária na comunidade a que serve e incentivo a iniciativa que favoreçam melhores condições para que a educação atinja plenamente os seus objetivos".

E, na inspeção de estabelecimento são sempre considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

— a direção do estabelecimento, o trabalho dos professores e seu aperfeiçoamento, o desenvolvimento dos programas, os métodos pedagógicos, a utilização do tempo escolar, os métodos pedagógicos, a utilização do tempo escolar, a orientação educacional, os trabalhos complementares, as atividades extra-curriculares, as instituições escolares e assistenciais, as condições gerais das instituições, o regime higiênico-dietético para os internatos e semi-internatos dos estabelecimentos de ensino, o custo do ensino e sua gratuidade e a regularidade dos serviços administrativos." (Porraria Ministerial nº 373, de 12 de novembro de 1957).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em brilhante Acórdão, proferido em Sessão Plena, no dia 9 de janeiro do ano de 1958, julgando o Recurso Extraordinário nº 35.565, confirmou, por unanimidade, o Acórdão pronunciado em Tribunal Pleno, sem único voto discordante, pelo Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Mandado de Segurança número 78.979, julgado em 19 de dezembro de 1956, em que firma ser técnico o cargo de Inspetor de Ensino Secundário.

"em consonância com os reiterados pronunciamentos da Comissão Federal de Acumulações (DASP), como efetivamente o e nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 35.976, que diz:

— "Cargo técnico e aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino", ou "cargo técnico e aquele para cujo exercício seja exigida habilitação em curso, legalmente classificado como técnico de grau ou de nível superior de ensino" ou ainda, é técnico" e cargo de direção privativo de membro do magistério".

E, ainda, decide o Acórdão atinentemente à correlação de matérias para o efeito de acumulação de função de Inspetor de Ensino Secundário com o cargo de professor do ensino secundário:

"O Inspetor de ensino tem como atribuição legal (Decreto Federal nº 20.496, de 7 de outubro de 1931) o aperfeiçoamento do ensino, promovendo a adaptação da matéria às condições do meio e à capacidade dos alunos, fazer visita às classes para orientar tecnicamente o ensino e ministrar cursos de aperfeiçoamento aos professores (arts. 27 e 28). Ora, é inequívoca a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos dos dois cargos, tanto mais que o candidato ao cargo de Inspetor de ensino poderá mostrar seu mérito com provas de proficiência no exercício do magistério. E,

portanto, legal a acumulação correlata a inspeção e a docência".

E, para terminar, citaremos as razões do veto, imposto pelo Sr. Presidente da República, ao parágrafo 2º do Artigo 16 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que consagra de grande relevância as funções dos Inspectores de Ensino.

Assim foi justificado o veto: O § 2º do artigo 16, determina: "A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais".

Entretanto, o artigo 65 exige: "Inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimentos de ensino".

Há evidente incongruência entre os dois textos. Já que o primeiro restringe as funções de inspeção à simples verificação do cumprimento da lei, enquanto o segundo, ao definir as qualificações de inspetor, as caracteriza mais amplamente, fazendo supor que o objetivo dos legisladores seria dar a esta atividade maior responsabilidade na tarefa educacional.

Sendo indispensável inteira clareza nessa matéria, impõe-se o veto ao primeiro, a fim de dar a essa função da maior relevância educacional, o caráter e a amplitude que realmente lhe devem ser atribuídas. Concluímos, pois, ser de Magistério de Nível Superior as funções dos Inspectores de Ensino do Ministério da Educação e Cultura.

Sala das Sessões em 13 de agosto de 1962. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Os quatro itens da Ordem do Dia designada para hoje referem-se a projetos em face de votação.

Não havendo o quorum regimental, a matéria é transferida para a sessão de amanhã.

O SR. FERNANDES TAVORA:

Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fernandes Távora.

O SR. FERNANDES TAVORA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente e Senhores Senadores, pedi a palavra para dar conhecimento à Casa de telegramas que me foram enviados relativamente ao Projeto apresentado pelo Senador Nelson Maculan.

O primeiro, assinado pelo Bispo de Sergipe, Dom José Távora, diz o seguinte:

"O Serviço Social Rural está prestando cooperação da maior importância aos trabalhos do Movimento de Educação de Base de que sou Presidente, em atendimento às populações camponesas para o combate ao analfabetismo e sindicalismo rural. A perspectiva do desaparecimento do Serviço Rural desatando a ação em marcha, mesmo porque a previdência social ao trabalhador rural é um imperativo de justiça social que pode e deve coexistir com o Serviço Social Rural, sem pesar no orçamento dos trabalhadores rurais. Em face de tal situação peço a V. Exa. considerar a inconveniência da aprovação do Art. 142 do Projeto Nelson Maculan. Atenciosas saudações. (a) Dem José Távora".

Diz o outro telegrama:

"Pedimos a V. Exa. especial atenção para a disposição do Art. 142, do Projeto nº 94-62 que extingue o Serviço Social Rural. A classe rural de Minas Gerais confia no alto discernimento de V. Exa. no sentido da preservação do Serviço Social Rural cuja Autarquia poderá exercer papel preponderante na melhoria das condições de vida do campo concorrer decisivamente para a reforma agrária. Esperamos que seja mantido o Serviço Social Rural, velha aspiração da classe rural, dotando a Autarquia de meios para a sua dinamização.

Atenciosas saudações. (a) Josaphat Macedo, Presidente da Federação das Associações Rurais do Estado de Minas Gerais". Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

Sessão de 14 de agosto de 1962 (Terça-feira)

MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958 (nº 1.471-49 na Casa de origem), que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 420, de 1958, aprovado na sessão ordinária de 8 do mês em curso), tendo pareceres (nºs 8 e 9 de 1960) das Comissões de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo; de Legislação Social, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça (com voto em separado do Sr. Senador Calisto Tanzi) e dependendo de pronunciamento das mesmas comissões sobre as emendas de Marinho.

2

Discussão, em turno suplementar, nos termos do art. 275-A do Regimento Interno, do Substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1955, que aprova o Plano de Viação Nacional (substitutivo aprovado na sessão de 8 do mês em curso, em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno).

3

Discussão, em turno suplementar, do substitutivo da Comissão Especial criada em virtude do Requerimento nº 339, de 1961, ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto dos Trabalhadores Rurais (substitutivo aprovado na sessão ordinária de 6 do mês em curso, em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno).

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1962 (nº 3.126, de 1961, na Casa de origem), que cria, para cumprimento da Lei nº 3.401, de 12 de junho de 1958, cargos no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude de Requerimento nº 440, de 1962, aprovado na sessão extraordinária de 9 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Educação e Cultura, de Serviço Público Civil e de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1962 (nº 3.696, de 1961 na Casa de origem) que dispõe sobre normas para garantia dos pequenos depositantes dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 436, de 1962, aprovado na sessão extraordinária de 8 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1962 (nº 4.822, de 1959, na Casa de origem) que autoriza a União a constituir uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Siderúrgica de Santa Catarina S. A. (SIDESCO) e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 439, de 1962, aprovado na sessão extraordinária de 9 de mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

7

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1961 de autoria do Sr. Senador Jarches Maranhão, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 421, de 1962, aprovado na sessão ordinária de 8 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1959 (nº 3.969 B 58, na Casa de origem) que estende aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o disposto na Lei nº 268, de 28 de fevereiro de 1948, que regula a jornada de trabalho de guardas civis tendo pareceres Contrários, sob nºs 275 e 278, de 1962, das Comissões — de Serviço Público Civil e — de Finanças.

9

Votação, em turno único, do Requerimento nº 435 de 1962, em que o Sr. Senador Afrânio Lages e outros Srs. Senadores solicitam sejam constituída uma Comissão Especial de 7 membros, para, no prazo de 30 dias estudar e emitir parecer sobre as proposições em curso no Senado, inclusive as que venham a ser recebidas para revisão ou apresentação durante esse período, sobre legislação agrária ou matéria correlata, tendo parecer favorável, sob nº 356, de 1962, da Comissão de Agricultura Pecuária, Florestas, Caça e Pesca.

10

Votação em turno único, do Requerimento nº 465, de 1962, pelo qual os Srs. Senadores Fernandes Távora e Afrânio Lages (Lider da UDN em exercício) solicitam urgência nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1962, que federaliza e incorpora à Universidade do Ceará a Faculdade de Ciências Econômicas.

11

Votação, em turno único, do requerimento nº 446, de 1962, pelo qual os Srs. Senadores Afrânio Lages (Lider da UDN em exercício) e Jefferson de Aguiar solicitam urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Re-

gimento Interno, para o Projeto de Lei ao Senado nº 16, de 1962, que prorroga a vigência da Lei nº 1.300 (Lei do Inquilinato) e dá outras providências.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas)

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos)

TRECHO DA ATA DA 107ª SESSÃO, EM 7-8-1962, QUE SE REPRODUZ POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÕES (PÁGINA 1.265, PRIMEIRA COLUNA).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido, apoiado e despatchado às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Economia e de Finanças, o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1962

Estabelece a revisão das normas jurídicas econômicas e sociais relativas a propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.
Capítulo I

Da Reforma Agrária e seus objetivos
Art. 1º Considera-se Reforma Agrária, para os fins desta Lei, o processo de modificação da estrutura social no campo, tornando possível o acesso à terra própria para exploração racional e econômica ao maior número de pessoas e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

TRECHO DA ATA DA 108ª SESSÃO, EM 7-8-1962, QUE SE REPRODUZ POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES (PÁGINA 1.649, 1ª COLUNA — VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 125, DE 1961).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação as emendas de parecer favorável.

São as de nºs 1 a 38; da Comissão de Constituição e Justiça, e 43 — 45 — 46 — 49 — 51 — 53 e 55.

Os Srs. Senadores que aprovam as Emendas de parecer favorável, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

São as seguintes

Emenda Nº 1-CCJ

(Ao artigo 14, § 1º)

Redija-se assim:

§ 1º — Só poderão ser membros do Conselho Federal os advogados que exerçam a profissão ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se na vigência de inscrição anterior, tenham desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

Emenda Nº 2-CCJ

(Ao artigo 21, § 3º).

Redija-se assim:

§ 3º — Só poderão ser membros do Conselho Seccional os advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, houverem desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou

não tenham sido condenados por infração disciplinar.

Emenda Nº 3-CCJ

(Ao artigo 42, parágrafo único).

Redija-se assim:

— Parágrafo único — Ao advogado que falar sem causa justificada, a uma reunião da assembleia-geral será aplicada a pena de multa, no valor mínimo, dobrado em caso de reincidência.

Emenda Nº 4-CCJ

(Ao artigo 44, inciso IV).

Redija-se assim:

— quinta — a eletroila e a quitação do serviço militar se for brasileiro.

Emenda Nº 5-CCJ

(Ao artigo 53, § 2º, *in fine*).

— Substitua-se a expressão "na alínea anterior" pela "no parágrafo anterior".

Emenda Nº 6-CCJ

(Ao artigo 83).

— Suprima-se.

Emenda Nº 7-CCJ

(Ao artigo 66, § 1º).

Redija-se assim:

§ Afirmando urgência ou razão instantânea pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução, a exibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze por despacho do Juiz ou autoridade competente.

Emenda Nº 8-CCJ

(Ao artigo 67).

Acrescente-se o seguinte parágrafo que tomará o número 4º:

§ 4º Os contratos, atos constitutivos e estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou nas Juntas Comerciais com sede no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, quando elaboradas e visados por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados.

Emenda Nº 9-CCJ

(Ao artigo 67).

Acrescente-se dois parágrafos, que receberão os números 5º e 6º, assim redigidos:

§ 5º — Diante da administração pública o próprio interessado poderá requerer e defender-se.

§ 6º — Além do próprio interessado, são privativos de advogados a interposição e o acompanhamento de recursos perante:

a) O Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores e Secretários dos Estados e Territórios e os Prefeitos das Capitais.
b) O Conselho de Segurança Nacional.

c) O Tribunal de Contas da União.
d) O Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

e) O Departamento Nacional de Propriedade Industrial.

f) O Serviço do Patrimônio da União.

g) O Conselho de Terras da União.
h) O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

i) O Departamento Nacional de Produção Mineral.

j) O Conselho Nacional do Petróleo.

k) O Conselho de Contribuintes.

l) O Conselho Superior de Tarifas.

m) O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

n) O Departamento Federal de Segurança Pública.
o) os órgãos similares ou equivalentes aos constantes dos incisos anteriores, da própria União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Emenda Nº 10-CCJ

(Ao artigo 80, inciso V).

Redija-se assim:

V — servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades para-estatais e empregados da sociedade de economia mista, contra os passivos de direito público em geral.

Emenda Nº 11-CCJ

(Ao artigo 79, inciso V).

Redija-se assim:

V — Procuradores-Gerais e Subprocuradores-Gerais, sem distinção das entidades de Direito ou dos órgãos a que sirvam.

Emenda Nº 12-CCJ

(Ao artigo 80).

Inclua-se um inciso, entre os incisos IV e V, com o seguinte texto, recorrendo-se em consequência, a numeração dos demais incisos:

Procuradores e Subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, nos mesmos termos do inciso anterior,

Emenda Nº 13-CCJ

(Ao artigo 88, inciso IV).

Redija-se assim:

IV — reclamar, quando preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, a presença do Presidente da seção local, para a lavratura do auto respectivo.

Emenda Nº 14-CCJ

(Aos artigos 87 a 93).

Suprimam-se, eliminando-se o Capítulo.

Emenda Nº 15-CCJ

(Ao artigo 108, inciso XVIII).

Suprima-se.

Emenda Nº 16-CCJ

(Artigo 102).

Suprima-se.

Emenda Nº 17-CCJ

(Ao capítulo VII).

Acrescente-se, como última disposição do capítulo:

Art. ... O advogado, quando indicado para defender réu pobre, em processo criminal terá os honorários fixados pelo juiz, no ato de sua nomeação, segundo tabela organizada bienalmente, pelos Conselhos Seccionais, e pagos pela forma que as leis da organização judiciária estabelecerem.

Emenda Nº 18-CCJ

(Ao artigo 115).

1) Redija-se, assim, o inciso III:

III — aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem.

2) Inclua-se, como inciso IV, o seguinte texto:

4 IV — aos que perderem os requisitos do inciso VII do artigo 44.

3) Transforme-se em inciso V o atual inciso IV com o mesmo texto

Emenda Nº 19-CCJ

(Ao artigo 111 — inciso II).

Elimine-se da relação de infrações disciplinares primárias, punidos com a pena de "censura", a infração do artigo 108, inciso XIV.

Emenda Nº 20-CCJ

(Ao artigo 110 — caput)

Elimine-se da prisão de infrações disciplinares, punidos com a pena de "advertência", a infração do artigo 108, inciso VIII.

Emenda Nº 21-CCJ

(Ao artigo 110 — caput)

Elimine-se a relação de infrações disciplinares punidos com a pena de

"advertência", a infração do artigo 108, inciso XVIII.

Emenda Nº 22-CCJ

(Ao artigo 108, inciso XXVII).

Redija-se o inciso: Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção.

Emenda Nº 23-CCJ

(Ao artigo 108, inciso VIII).

Redija-se o inciso: Violar, sem justa causa, o sigilo profissional.

Emenda Nº 24-CCJ

(Ao artigo 108 — parágrafo único).

Transforme-se o Parágrafo Único do art. 108 em disposição autônoma, com o mesmo texto.

Emenda Nº 25-CCJ

(Ao capítulo XV do título II).

Inclua-se, entre os artigos 119 e 120 do Projeto, uma disposição autônoma com o seguinte texto:

É circunstância que sempre atenuará a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei haver sido a falta cometida na defesa de prerrogativa da profissão.

Emenda Nº 26-CCJ

(Ao artigo 120).

Redija-se, assim, o atual art. 120 do Projeto:

Art. 120. Na aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei serão consideradas, para fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

I — a ausência de qualquer antecedente disciplinar.

II — o exercício assíduo e eficiente do mandato ou encargo em qualquer dos órgãos da Ordem.

III — a prestação de serviços profissionais gratuitos.

IV — a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Emenda Nº 27-CCJ

(Ao art. 128, parágrafos 1º e 2º).

Redija-se, assim, o artigo e seus dois parágrafos, constituindo artigos autônomos:

Art. ... É lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. ... — É também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar, requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo, para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único — No caso de pena disciplinar resultante da prática de crimes, aplicam-se as disposições que, no processo comum, regulam a matéria.

Emenda Nº 28-CCJ

(Ao artigo 130).

— Suprima-se.

Emenda Nº 29-CCJ

(Ao artigo 131).

Dê-se ao artigo a seguinte redação: Art. — Incorrerá nas penas do artigo 47 da Lei das Contravenções Penais aquele que sem estar inscrito na Ordem dos Advogados:

a) usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insígnias e títulos privativos de advogado, estagiário ou provisionado.

b) anunciar, por qualquer meio de publicidade, a condição ou a atividade de advogados, inclusive intitulando-se representante ou agente de advocacia no estrangeiro.

Emenda Nº 30-CCJ

(Ao artigo 141).

Redija-se assim:

— Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao recurso em processo dis-

disciplinar (art. 135, letra d) as regras do Código de Processo Penal e aos demais recursos as do Código de Processo Civil, bem como as leis complementares.

Emenda Nº 31-CCJ

(Ao artigo 150).

1) Redija-se assim o Parágrafo único, que passa a ser 1º:

§ 1º Será considerado como de serviço público, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de exercício em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada, porém, a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público.

2) Acrescente-se, com o seguinte texto, um Parágrafo, que será § 2º.

§ 2º Os membros da Ordem dos Advogados do Brasil, quando nomeados para tribunal federal, contarão como de serviço público, para os efeitos de lei o tempo em que efetivamente exerceram a advocacia, até o máximo de 15 anos.

Emenda Nº 32-CCJ

(Ao artigo 152).

— Suprima-se.

Emenda Nº 33-CCJ

(Ao capítulo das "Disposições Transitórias").

— Inclua-se, como primeira disposição do capítulo das "Disposições Transitórias", o seguinte texto:

Art. — É ressalvado aos atuais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil o direito ao exercício da profissão, nos termos da inscrição em vigor.

Emenda Nº 34-CCJ

(Ao artigo 153).

Dê-se a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. — Durante três anos, a partir da vigência desta lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame da Ordem, para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo único — Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como Solicitador-Acadêmico, aos que comprovarem estar matriculados na 4ª ou 5ª séries da Faculdade de Direito oficiais ou reconhecidas por lei.

Emenda Nº 35-CCJ

(Onde couber).

Acrescente-se a seguinte disposição:
Art. ... — Os Conselhos Seccionais poderão constituir, pela forma determinada nos respectivos regimentos internos, um Tribunal de Ética, com atribuições de orientar e aconselhar sobre ética profissional os inscritos na Ordem, cabendo-lhe conhecer concretamente da imputação feita ou do procedimento susceptível de censura, desde que não constituam falta disciplinar definida em lei.

Emenda Nº 36-CCJ

(Ao artigo 27, inciso X).

Substitua-se o inciso X do artigo 27 por disposição autônoma, com os seguintes dizeres:

Art. ... — Ao Conselho Seccional cumpre exercer, na falta de Tribunal de Ética, as atribuições a este conferidas no artigo ...

Emenda Nº 37-CCJ

(Ao artigo 112).

Suprimam-se do texto as expressões:

42, parágrafo único".

Emenda Nº 38-CCJ

Acrescente-se:

(Art. ... — A comprovação do efetivo exercício de advocacia, quando exigível, para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão de atos privativos do advogado, denso bem como por certidão da prática de os mencionados no artigo ...

EMENDA Nº 43

Modifique-se o inciso VIII do artigo 79, pelo seguinte:

VIII — tabelães, escrivães, escreventes oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventes da Justiça.

EMENDA Nº 45

Redija-se da seguinte forma o parágrafo único do art. 79:

"Executam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juizes suplentes não remunerados, os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta".

EMENDA Nº 46

1 — Suprima-se o Art. 42: "Toda as funções e cargos, mesmo simplesmente técnicos ou administrativos, de natureza judiciária, militar ou policial, são incompatíveis com o exercício da advocacia".

EMENDA Nº 48

Substitua-se o inciso XX do artigo 36 pelo seguinte:

Art. 86:

XX — "ter assistência social nos termos da legislação própria".

EMENDA Nº 51

Artigo 104:

Substitua-se o parágrafo único pelos seguintes:

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença, nessa parte, podendo requerer, que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais quer os concedidos pela sentença.

EMENDA Nº 53

Substitua-se o parágrafo único do art. 105 pelo seguinte:

Art. 105.

Parágrafo único. A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código do Processo Civil desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitragem judicialmente em processo preparatório com observância do disposto no art. 101 devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato como presunção da prestação do serviço contratado.

EMENDA Nº 55

Acrescente-se onde couber:

"Art. — A transferência do Conselho Federal para Brasília será efetuada logo que se acharem funcionando todos os Tribunais Superiores e seja posta à disposição do mesmo a sala que condigna pelo Poder Executivo a quem caberá também zelar o transporte de seus bens e arquivos".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação as Emendas com parecer contrário, que são as de números: 39 — 40 — 41 — 42 — 47 — 54 e 56.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Estão rejeitadas.

São as seguintes

EMENDA Nº 39

Redija-se da seguinte forma o artigo 44, III:

"Certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio";

Suprima-se o item b do nº VIII do art. 18 e o art. 49.

EMENDA Nº 40

Suprima-se o nº V do art. 47.

EMENDA Nº 41

Suprima-se no art. 67, inciso, as palavras:

"mesmo administrativo e o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica".

EMENDA Nº 42

Acrescente-se ao § 3º do artigo 67 as seguintes palavras:

"Ressalvado o que dispõe o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho".

EMENDA Nº 47

Suprima-se no art. 34, nº XIII, as palavras:

"Salvo a defesa em processo criminal".

EMENDA Nº 54

Acrescente-se ao art. 150 os seguintes parágrafos:

"Parágrafo ... Constitui serviço público para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria e adicionais, o tempo em que o servidor bacharel em ciências jurídicas e sociais tenha exercido a advocacia antes do emprego no Distrito Federal ou em qualquer Estado ou Território da União".

"Parágrafo ... Esta lei será aplicada somente aos magistrados, membros do Ministério Público, titulares de cargos de justiça ou seus substitutos e aos funcionários autárquicos ou da economia mista, que exerçam cargo para cujo provimento seja necessário o diploma de bacharel em direito".

"Parágrafo ... A prova do exercício da profissão será feita pela certidão da inscrição na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo registro da carta no Tribunal de Justiça competente para os que exerciam a profissão antes da fundação da Ordem dos Advogados".

EMENDA Nº 56

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O magistrado da Justiça Federal, nomeado de acordo com os requisitos dos artigos 99 e 124, inciso V, da Constituição Federal, terá direito a contar, como de serviço público, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício na advocacia, desde a data de inscrição no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É vedada a contagem, cumulativa do tempo de exercício de que trata este artigo com o tempo de cargo em função pública.

O SR. PRESIDENTE:

Devem ser votadas uma a uma, as partes referentes à Emenda nº 44, que se decompõe em três partes distintas:

1ª PARTE

Acrescentem-se ao art. 79, parágrafo único, as palavras "bem como os representantes classistas dos órgãos e tribunais do trabalho".

2ª PARTE

Acrescentem-se ao art. 80, nº II as palavras: "bem como juizes e suplentes nomeados nos termos do artigo 122, § 5º, *infine*, da Constituição Federal, em matérias trabalhistas".

3ª PARTE

Acrescentem-se ao art. 82 as palavras: "ressalvado o disposto no artigo 80".

Em votação a primeira parte que recebeu parecer contrário.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

Está rejeitada.

Em votação a segunda parte com parecer favorável.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

Em votação a terceira parte com parecer contrário.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

A Emenda nº 48 recebeu subemenda aditiva a ser votada depois da Emenda.

Em votação a Emenda nº 48, com parecer favorável.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E a seguinte

EMENDA Nº 48

Acrescente-se ao art. 84, nº XIV, a alínea "d", com a seguinte redação:

"para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a subemenda, com o seguinte teor:

"no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas".

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

Em consequência da votação a Emenda nº 50 fica prejudicada pelo de nº 14 e a de nº 52, prejudicada pelo de nº 81.

São as seguintes EMENDA Nº 50 Suprimir o Capítulo V do Título II relativo às férias. EMENDA Nº 52 Substitua-se o parágrafo único do art. 104 pelos parágrafos seguintes: § 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido. § 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente	e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários. O SR. PRESIDENTE: Está concluída a votação da matéria, que vai à Comissão de Redação. TRECHO DA ATA DA 104ª SESSÃO EM 8-8-1962, QUE SE REPRODUZ POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÕES (pagina 1.655 2ª coluna). 	O SR. PRESIDENTE: A Mesa passará a deliberar quanto ao segundo item da Ordem do Dia, possibilitando, assim, ao nobre Senador Fausto Cabral, relator da matéria da Comissão de Finanças, maior prazo a fim de que possa oferecer seu parecer. Discussão em turno único do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem número 156 (número de origem 186), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a estada do Diplomata Mario Gleser	Alves Barboza para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Áustria. Tratando-se de matéria a ser apreciada em sessão secreta, peço aos funcionários da Mesa que tomem as providências de direito. A sessão transforma-se em secreta às 22 horas e torna a ser pública às 22-10.
--	--	--	--